

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 0004680-51.2014.4.03.6100/SP

JFSP-FORUM CIVEL-SPI
18/01/2019 11:06 h
Prot. 2019.6100005170-1
0004680-51.2014.4.03.6100
[6a.V CIVEL]
Juntada-JFSP ____/____/____
RF:----- Rubrica:-----

O SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP) e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores que esta subscrevem, noticiar o quanto segue:

As partes litigantes nestes autos, regularmente representadas, chegaram ao seguinte acordo, por meio de transação:

1) O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP se compromete a:

- a) Abster-se de condicionar o registro profissional dos egressos dos cursos de Medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo à obrigatoriedade de participação no chamado “Exame do Cremesp, excluído do prontuário dos médicos os resultados do referido do exame”.
- b) Abster-se de publicar em seu sítio eletrônico e nos meios de comunicação da entidade e outros veículos de comunicação, listas



classificando o desempenho geral dos estudantes egressos de instituições de ensino superior, nominando-as, salvo se autorizado pela própria instituição de ensino.

c) Não inserir qualquer elemento de diferenciação na expedição e no registro da Cédula de Identidade Médica e Carteira Profissional de Médico, de forma que não seja possível identificar o profissional que não se submeteu ao exame do conselho.

Parágrafo único. As informações relativas ao desempenho individual do médico no referido exame, inseridas no respectivo prontuário, somente poderão ser acessadas pelo próprio candidato participante;

2) O **CREMESP** pagará ao **SEMESP**, a título indenização por descumprimento de ordem judicial, o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) a ser creditado na conta corrente a seguir especificada, em até vinte dias após a intimação da sentença homologatória do presente acordo.

Titularidade: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (Semesp)

CNPJ nº 49.343.874/0001-30.

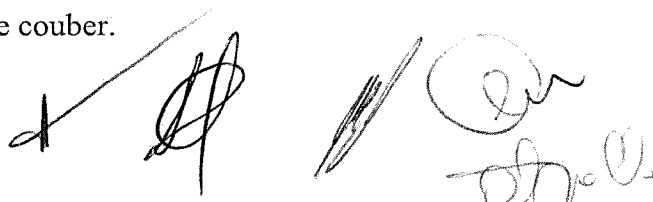
Banco Bradesco - 237

Agência nº 0090-6

Conta Corrente nº 109801-2

3) A quantia ora acordada abrange todos os encargos referentes aos honorários sucumbenciais e demais custas processuais eventualmente desembolsadas e/ou antecipadas pelo Autor, não sendo devidos pelo Réu qualquer outro valor, em virtude dos fatos e razões de direito tratados nestes autos, além dos previstos no presente termo de acordo.

4) As custas finais do processo, caso ainda devidas, serão rateadas igualmente entre as partes, ficando cada uma responsável pelo recolhimento e comprovação perante o Juízo do montante que lhe couber.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct signatures: one on the left, one in the middle, and one on the right that includes a circular stamp or mark.

5) O acordo ora noticiado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes autos, motivo pelo qual as partes outorgam entre si ampla, geral e recíproca quitação, para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao mérito da presente lide.

6) O não cumprimento, pelo CREMESP, das obrigações de fazer contidas nesse acordo implica na sua rescisão e cominação de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a partir da sua notificação formal, constitutiva da mora.

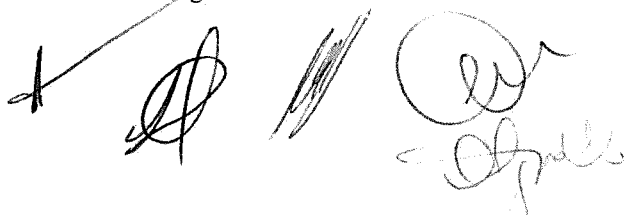
7) O não pagamento da quantia prevista nesse acordo, dentro do prazo estabelecido, implicará a mora automática do CREMESP, independentemente de aviso ou intimação, dando ensejo à cobrança de multa moratória de 10% sobre o total do débito, juros moratórios de 1% ao mês, atualização monetária pelo INPC e honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 395 do Código Civil¹.

8) Além das penalidades previstas nos itens anteriores, em caso de descumprimento das suas obrigações, o CREMESP será submetido ao processo de execução de título judicial, independentemente de aviso ou intimação.

9) As obrigações acima estipuladas perdurarão por prazo indeterminado, ou até a superveniência de lei que regule de forma diversa a matéria objeto da presente ação judicial.

Parágrafo único. Caso sobrevenha lei regulando de forma diversa a matéria objeto da presente ação judicial, o presente acordo deixará de produzir efeitos futuros, conservando-se aqueles já produzidos e resguardando aquelas obrigações que não forem contempladas nesta lei superveniente, independentemente de qualquer pronunciamento jurisdicional ou providência das partes.

¹ Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



Em razão da presente transação, requerem as partes a homologação do presente acordo, para que produza todos os seus efeitos, com a extinção desta demanda nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil², determinando-se o arquivamento dos autos, oficiando-se ao Distribuidor para o respectivo cancelamento nos registros quanto à distribuição desta ação.

As partes declaram que, em razão da composição alcançada nestes autos, não possuem interesse recursal, desistindo desde logo dos recursos e incidentes decorrentes do presente litígio, bem como do prazo de recurso contra a r. sentença que homologar o presente acordo, de forma a permitir que produza seus efeitos tão logo publicada.

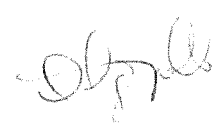
Termos em que

Pedem Deferimento.

Brasília, 8 de janeiro de 2019.

 Hermes Ferreira Figueiredo Presidente do SEMESP	 Mario Jorge Tsuchiya Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
 José Roberto Covac OAB/SP nº 93.102	 Lyane Gomes de Matos Teixeira Cardoso Alves Coordenadora do Departamento Jurídico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;





Olga Codorniz Campello Carneiro

OAB/SP nº 86.792

Chefe do Departamento Jurídico do
Conselho Regional de Medicina do Estado
de São Paulo

